



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 117, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº100, de 2017, que Altera a redação do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta-lhe o art. 775-A, a fim de dispor sobre a contagem de prazos processuais.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

11 de Outubro de 2017





**PARECER N° , DE 2016**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2017, do Deputado Paulo Teixeira, que *altera a redação do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta-lhe o art. 775-A, a fim de dispor sobre a contagem de prazos processuais.*

SF/17701.30916-52

**RELATOR: Senador ANTÔNIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2017, do Deputado Paulo Teixeira, que altera a redação do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta-lhe o art. 775-A, a fim de dispor sobre a contagem de prazos processuais.

A proposição, em seu art. 1º, altera a redação do art. 775 da CLT, para determinar que os prazos no processo laboral serão computados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do término. Além disso, estabelece que os prazos poderão ser prorrogados pelo magistrado ou em caso de força maior.

O projeto, em seu art. 2º, suspende os prazos processuais no recesso forense, que vai de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. Determina, ainda, que as funções dos juízes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados Públicos e dos auxiliares da justiça serão, no referido período, exercidas normalmente. Por fim, estipula que não serão realizadas sessões de julgamento, tampouco audiências no citado interregno.



A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, compete à União legislar, privativamente, sobre direito processual, motivo por que a disciplina da contagem de prazos na justiça do trabalho encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, razão pela qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo sobre o tema.

Por se tratar de questão constitucionalmente não afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CCJ a prerrogativa de examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade de proposições a ela submetidas, não havendo, no particular, nenhum óbice das aludidas naturezas à tramitação da matéria.

No mérito, o PLC nº 100, de 2017, merece ser aprovado.

Assim sucede, pois a proposição incorpora ao texto consolidado as inovações trazidas pelos arts. 219 e 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), uniformizando, portanto, a contagem de prazos no processo do trabalho e no processo civil.

Evitam-se, com isso, prejuízos às partes, em virtude da perda do momento oportuno para a prática de importantes atos processuais, como a interposição de recursos, por exemplo. Garante-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, positivados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

SF/17701.30916-52



No tocante à suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, o PLC nº 100, de 2017, traz para o ordenamento jurídico nacional o disposto no art. 183, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e na Súmula nº 262, II, da referida Corte Superior.

O dispositivo e o verbete sumular em testilha, que determinam a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, em que pese servirem de norte para a atuação das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, não ostentam força vinculante, motivo por que não se afigura incomum a interposição de recursos contra decisões que, na contramão do que dispõe o TST, entendem pela não suspensão dos prazos em foco no recesso forense.

Tais recursos, normalmente versando apenas sobre a matéria relativa à perda do prazo para a prática de determinado ato processual, exigem o dispêndio de tempo por parte do TST para os respectivos julgamentos, congestionando a tão assoberbada pauta do referido tribunal superior.

Por isso, a inserção na CLT do disposto no art. 183 do Regimento Interno do TST e na sua Súmula nº 262, II, colabora, também, para que a jurisdição da justiça do trabalho seja prestada de maneira mais célere, coadunando-se, portanto, com o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Tecidas essas considerações, recomenda-se a aprovação do PLC nº 100, de 2017.

### III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLC nº 100, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17701.30916-52



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 11/10/2017 às 10h - 42ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

<b>Bloco Moderador (PR, PSC, PTB, PRB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 100/2017)**

NA 42<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Outubro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania